



LFSD
Nº 70041744244
2011/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ISENÇÃO DE ICMS E IPVA NA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DEFICIENTE FÍSICO IMPOSSIBILITADO DE DIRIGIR. POSSIBILIDADE, AINDA QUE GUIADO POR TERCEIRA PESSOA. PRECEDENTE DO STJ. EXEGESE QUE SE COADUNA COM A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (DECRETO LEGISLATIVO N. 186/2008).

APELAÇÃO DESPROVIDA E SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO, POR MAIORIA.

APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Nº 70041744244

COMARCA DE VERA CRUZ

JUIZ DE DIREITO DA VARA
JUDICIAL DA COMARCA DE VERA
CRUZ

APRESENTANTE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

APELANTE

EDUARDA LUISA PAGEL

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, desprover e confirmar a sentença em reexame necessário, vencido o Presidente que proveu, prejudicado o reexame.

Custas na forma da lei.



LFSD
Nº 70041744244
2011/CÍVEL

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. IRINEU MARIANI (PRESIDENTE) E DES. JORGE MARASCHIN DOS SANTOS.**

Porto Alegre, 25 de maio de 2011.

DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI,
Relator.

RELATÓRIO

DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI (RELATOR)

Trata-se de reexame necessário e apelação cível interposta pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em face da sentença das fls. 41-43, que julgou procedente o pedido formulado por EDUARDA LUÍSA PAGEL, para declarar a autora isenta ao recolhimento de IPVA e do ICMS na aquisição do veículo.

Em suas razões (fls. 45-49), alega o apelante sustenta que (a) o veículo seria conduzido por terceiros e, em decorrência disto, não contará com qualquer adaptação especialmente desenvolvida para eventual condutor que não pudesse dirigir veículos comuns; (b) para a concessão da isenção, o veículo deve ter características especiais; (c) a autora não apresentou documentação comprobatória do atendimento aos requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos; (d) em caso de isenção, a legislação deve ser interpretada de forma literal nos termos do art. 111 do CTN. Requer a reforma da sentença.

Recurso recebido no duplo efeito (fl. 50).

Contrarrazões apresentadas às fls. 52-57.

O Ministério Público, em parecer das fls. 59-61, opina pelo desprovimento do recurso.



LFSD
Nº 70041744244
2011/CÍVEL

É o relatório.

VOTOS

DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI (RELATOR)

Não merece provimento o recurso.

Busca a autora, nos autos, ver declarado o direito à isenção de IPVA e ICMS na compra de veículo automotor – em seu próprio nome, mas a ser dirigido por terceiro–, sob o fundamento de ser portadora de deficiência física (Paraplegia), em virtude do que depende de ajuda contínua para o transporte a médicos e hospitais.

A matéria em questão vem regulada no art. 4º da Lei n. 8.115/85 (IPVA) e no art. 55 da Lei Estadual n. 8.820/89 (ICMS), nos seguintes termos:

Art. 4º - Art. 4.º - São isentos do imposto:

...

VI - os deficientes físicos e os paraplégicos, proprietários de veículos automotores, de uso terrestre e de fabricação nacional ou estrangeira, em relação ao veículo adaptado às necessidades de seu proprietário, em razão da deficiência física ou da paraplegia;

Art. 55 - Estão isentas, nos termos e condições discriminados neste artigo:

I - as saídas de:

...

c) os veículos automotores, de uso terrestre e de fabricação nacional ou estrangeira, adaptados às necessidades de seus adquirentes, em razão de deficiência física ou paraplegia;

Analizando a aplicação de tais dispositivos ao caso concreto, andou bem o magistrado de primeiro grau ao acolher a pretensão da parte



LFSD
Nº 70041744244
2011/CÍVEL

autora, porquanto verificada que (1) é beneficiária da isenção de tributos federais; (2) o deficiente paraplégico está inserto na condição de pessoa portadora de deficiência e, assim, a legislação estadual não pode ser interpretada restritivamente e excluir o deficiente paraplégico das benesses da lei; (3) seria desigualdade gritante permitir a isenção a outros com deficiência que lhes permita conduzir o próprio veículo e negar àqueles que, igualmente portadores de deficiência, não podem conduzir e se valem de terceiros.

Realmente, não se pode negar a isenção pelo simples fato de o veículo automotor ser dirigido por terceira pessoa que não o adquirente. Quanto a esse ponto, peço vênha para transcrever excerto do voto do Min. Luiz Fux, relator do Recurso Especial n. 567.873/MG, em que examina a aplicação do direito a caso semelhante ao dos autos – ainda que em relação à isenção do IPI – à luz do contexto social:

Sob essa ótica, a *ratio legis* do benefício fiscal conferido aos deficientes físicos indicia que indeferir requerimento formulado com o fim de adquirir um veículo para que outrem o dirija, à míngua de condições de adaptá-lo, afronta ao fim colimado pelo legislador ao aprovar a norma visando facilitar a locomoção de pessoa portadora de deficiência física, possibilitando-lhe a aquisição de veículo para seu uso, independentemente do pagamento do IPI. Consectariamente, revela-se inaceitável privar a Recorrente de um benefício legal que coadjuva às duas razões finais a motivos humanitários, posto de sabença que os deficientes físicos enfrentam inúmeras dificuldades, tais como o preconceito, a discriminação, a comiseração exagerada, acesso ao mercado de trabalho, os obstáculos físicos, constatações que conduziram à consagração das denominadas ações afirmativas, como esta que se pretende empreender.

(...)

Deveras, negar à pessoa portadora de deficiência física a política fiscal que consubstancia verdadeira *positive action* significa legitimar violenta afronta aos princípios da isonomia e da defesa da dignidade da pessoa humana.



LFSD
Nº 70041744244
2011/CÍVEL

O Estado soberano assegura por si ou por seus delegatários cumprir o postulado do acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Incumbe à legislação ordinária propiciar meios que atenuem a natural carência de oportunidades dos deficientes físicos.

Forçoso, convir, que, *in casu*, prepondera o princípio da proteção aos deficientes físicos, ante os desfavores sociais de que tais pessoas são vítimas.

Consectariamente, a problemática da integração social dos deficientes deve ser examinada prioritariamente, *maxime* porque os interesses sociais mais relevantes devem prevalecer sobre os interesses econômicos menos significantes.

Esse também é entendimento adotado por esta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISENÇÃO. IPVA E ICMS. DEFICIENTE FÍSICO. Mesmo que a legislação estadual restrinja a isenção do ICMS e IPVA aos veículos automotores adaptados às necessidades do adquirente, em razão de deficiência física ou paraplegia (Decreto nº 37.699/97, art. 9º, XI, e Lei nº 8.115/85, art. 4º, VI), a proteção das pessoas portadoras de deficiências não se limita somente a esta hipótese. Hipótese de extensão da isenção aos deficientes físicos que, não podendo utilizar transporte público, e nem dirigir seu próprio veículo, adquirirem o bem (veículo automotor) em nome e para uso próprios, mas para que conduzidos por terceira pessoa. Admissibilidade. RECURSO DESPROVIDO, POR MAIORIA. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70024596173, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 26/11/2008)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISENÇÃO. IPVA E ICMS. DEFICIENTE FÍSICO. Mesmo que a legislação estadual restrinja a isenção do ICMS e IPVA aos veículos automotores adaptados às necessidades do adquirente, em razão de deficiência física ou paraplegia (Decreto nº 37.699/97, art. 9º, XI, e Lei nº 8.115/85, art. 4º, VI), a proteção das pessoas portadoras de deficiências não se limita somente a esta hipótese. Hipótese de extensão da isenção aos deficientes



LFSD
Nº 70041744244
2011/CÍVEL

físicos que, não podendo utilizar transporte público, e nem dirigir seu próprio veículo, adquirirem o bem (veículo automotor) em nome e para uso próprios, mas para que conduzidos por terceira pessoa. Admissibilidade. RECURSO DESPROVIDO, POR MAIORIA. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70024596173, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 26/11/2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPVA. ISENÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO. A peculiaridade de que o veículo seja conduzido por terceira pessoa, que não o portador de deficiência física, não constitui óbice razoável ao gozo da isenção. (Agravo de Instrumento Nº 70015819261, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 26/06/2006)

Ademais, a interpretação ora adotada não implica em violação ao inciso II do art. 111 do CTN, porquanto se trata apenas de agregar interpretação extensiva à legislação estadual sob a ótica constitucional. Na doutrina, Leandro Paulsen¹ teceu as seguintes considerações acerca do artigo em questão: "...deve-se entender, por exemplo, o disposto no art. 111 do Código Tributário Nacional, o qual estabelece que se interpretará 'literalmente' a legislação tributária que disponha sobre 'outorga de isenção'. Dele resulta somente uma proibição à analogia, e não uma impossibilidade de interpretação mais ampla".

Em verdade, o *decisum* vai ao encontro da Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência e de seu protocolo facultativo, assinados pelo Brasil em Nova Iorque em 30.3.2007 e internalizados por meio do Decreto Legislativo n. 186, de 2008, o qual adquiriu status de Emenda Constitucional, nos termos do §3º do art. 5º da Constituição Federal (introduzido pela Emenda Constitucional n. 45/2004). Dispõe tal diploma, com efeito, no seu art. 9º que

¹ PAULSEN, Leandro. *Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*. 6ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2004, p. 881.



LFSD
Nº 70041744244
2011/CÍVEL

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural.

Pelo exposto, desprovejo a apelação, confirmando a sentença em reexame necessário.

DES. JORGE MARASCHIN DOS SANTOS (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. IRINEU MARIANI (PRESIDENTE)

Com a devida vênia, provejo, prejudicado o reexame.

A isenção é exclusiva a quem precisa de adaptação especial do veículo para poder dirigir.

O art. 55 da Lei-RS 8.820/89 diz o seguinte: "*Estão isentas as saídas, nos termos e condições discriminadas neste artigo, das seguintes mercadorias: (...); IV – os veículos automotores, de uso terrestre e de fabricação nacional ou estrangeira, **adaptados às necessidades de seus adquirentes, em razão de deficiência física ou paraplegia***".

Como se vê, o pressuposto é a necessidade de adaptação do veículo às necessidades **do adquirente**, a fim de que **ele** possa dirigi-lo, e não a simples compra de um veículo sem qualquer adaptação, a fim de que **terceiro** o dirija para o conforto da pessoa inválida.



LFSD
Nº 70041744244
2011/CÍVEL

Se se concede a benesse à compra de veículo **sem qualquer necessidade de adaptação** às peculiares condições do adquirente, ele fica disponível ao uso de **qualquer pessoa**, e por aí enseja-se a indústria do “laranja”, isto é, compra em nome próprio, a fim de que outros utilizem normalmente o veículo, quiçá seja alugado.

Provejo, a fim de julgar o pedido improcedente, prejudicado o reexame, invertida a sucumbência, suspensa a execução, na forma da lei, tendo em conta a AJ.

DES. IRINEU MARIANI - Presidente - Apelação Reexame Necessário nº 70041744244, Comarca de Vera Cruz: "POR MAIORIA, DESPROVERAM E CONFIRMARAM A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO, VENCIDO O PRESIDENTE QUE PROVEU, PREJUDICADO O REEXAME."

Julgador(a) de 1º Grau: MARCELO DA SILVA CARVALHO